



CONGRESSO NACIONAL

00368

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/12/2008proposição
Medida Provisória nº 449, de 03 de Dezembro de 2008Autor
Deputado Wandenolk Gonçalvesnº do prontuário
032

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 449/2008:

"Art. — As alíneas "a" e "b", do inciso II, art. 8º, da Lei 11.775 de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

'Art. 8º
.....
II -

Recebido em 10/12/2008 às 18:09
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Início
Consuelo Matos

- a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas anuais;
- b) encargos financeiros: aplicação da taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano com bônus de adimplência de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) na taxa de juros devidos, mantidas as demais condições pactuadas."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Lei 11.775/08 estipula pagamentos semestrais ou anuais na renegociação da DAU. No entanto, na maioria das culturas, a renda propiciada é anual. A renda propiciada pela atividade de grãos é concentrada na safra de verão e as receitas de inverno nem sempre são líquidas e certas, devido aos problemas climáticos e a falta de seguro rural. Além disso, a safra de inverno não ocorre em todo o país. A renda do café também é anual. Como não há mecanismo de prorrogação dessas parcelas das renegociações na DAU, é preferível garantir o pagamento anual e eliminar os vencimentos semestrais.

Atualmente, os encargos financeiros para financiamento da Dívida Ativa da União, são baseados na taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Indexar os encargos financeiros da renegociação com a taxa Selic é incompatível com o perfil da dívida e a renda da atividade dos produtores rurais. Atualmente, a Selic em 13,75% ao ano tornará a renegociação impagável.

A alteração, na alínea b, inciso II do artigo 8º da Lei 11.775/2008, para juros de 7,5% ao ano, com direito ao bônus de adimplência de 3,75%, é proposto para dar tratamento isonômico para dívidas similares.

Outras dívidas de perfil idêntico ao que originou a entrada de produtores rurais na Dívida Ativa da União, têm taxas significativamente menores das estipuladas na MP. Funcafé Dação (3,75%), Securitização e Pesa (3% a 5%).

PARLAMENTAR

Wandenolk Gonçalves (PSDB-PA)

